



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DEPUTADO RENATO SILVA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 039 DE 2020

“ESTABELECE MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE GARANTIA À OFERTA DE PRODUTOS E INSUMOS PARA CONTER DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, DECRETA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas extraordinárias que visem garantir a oferta ao consumidor final de bens e produtos utilizados para evitar a contaminação pelo vírus da COVID-19 enquanto a propagação do vírus seja considerada PANDEMIA pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate a pandemia do COVID-19 (Coronavírus):

- I. Álcool em gel;
- II. Máscaras descartáveis;
- III. Papel higiênico;
- IV. Sacos de lixo;
- V. Papel toalha;

Art. 3º Fica enquadrado como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Nacional nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o aumento, sem justa causa, de preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do vírus da COVID-19.

§1º A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o caput engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

§2º O enquadramento de que trata o caput não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento.

Art. 3º Constitui abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do Covid-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DEPUTADO RENATO SILVA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA
Independente e mais perto de você

Art. 4º Incorrendo o infrator no crime tipificado no artigo 3º desta Lei, fica o Procon autorizado a recolher os produtos alvos de preços abusivos e distribuídos gratuitamente às unidades hospitalares, bem como aos que necessitarem, ficando este juízo a cargo do órgão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2020.

RENATO SILVA
Deputado Estadual